



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE N. 71**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB**, devidamente qualificado nos autos em referência, **vem**, perante
Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, **reiterar o pedido de concessão
da medida cautelar e de procedência da ação**, consoante os fundamentos a seguir
aduzidos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

As decisões que desrespeitam os limites fixados no CPC para a fixação de honorários advocatícios, assim o fazem ao fundamento de que o Código ao prever a possibilidade de aumentar honorários quando esses forem irrisórios deveria ter previsto diminuí-los quando forem elevados. É dizer, tais decisões declaram inconstitucional o CPC, no ponto. Em outras palavras, o CPC somente respeitaria o princípio constitucional da isonomia se possibilitar ao julgador o não cumprimento dos percentuais previstos para honorários. Uma forma sutil de declarar a inconstitucionalidade da norma sem expressamente afirmar que o está fazendo. Decorre, pois assim, a necessidade do conhecimento e provimento da presente ação para declarar constitucional o balizamento da regra processual sobre honorários advocatícios.

Também, ressalte-se, a urgência da concessão da medida cautelar para declarar a constitucionalidade dos dispositivos do CPC mencionados, devendo o judiciário respeitar os parâmetros mínimos e máximos previstos no código. Em assim procedendo, será dada guarida a interpretação vigorante e majoritária da segunda seção do STJ, que considerou imperativo o respeito aos limites traçados no CPC.

Ademais, a própria lei processual já prevê, nas demandas contra a Fazenda Pública, a ponderação dos honorários de acordo com o proveito econômico da demanda, sendo de 1 a 3 por cento os percentuais para as causas de maior valor (art. 85, § 3º, V, do CPC). Tem-se a equidade legal ou ponderação feita pela própria lei. Não se trata de omissão legislativa, mas de opção expressa do legislador. O STF há de ser deferente ao legislador, principalmente por considerar que as regras do CPC em matéria de honorários foram estabelecidas com a lógica de valorização das partes do processo e, portanto, de seus advogados, como corolário do devido processo legal e da ampla defesa.

O dissídio jurisprudencial a respeito da aplicação desses dispositivos existe, inclusive, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, responsável por zelar pela observância e pela uniformização do entendimento sobre a legislação federal. A Primeira Turma da Corte Superior tem entendimento que a utilização da regra do art. 85, §3º, para o cálculo da verba honorária representaria um excessivo apego à formalidade. Em remissão ao art. 1º do CPC/2015, o órgão recorreu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ajustar o valor dos honorários fora dos parâmetros traçados pelo art. 85:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8o. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO.

(...)

3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além disso, há decisões da Segunda Turma que entendem que a previsão de juízo equitativo para a majoração de honorários quando estes forem irrisórios prevista no art. 85, §8º, do CPC, deveria ser interpretada no sentido de possibilitar a redução dos honorários quando estes forem elevados. Veja-se a esse propósito os seguintes precedentes:

(...)

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

(...)

1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado.

2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Ainda, em recente decisão monocrática, o Ministro Benedito Gonçalves aplicou o arbitramento equitativo de honorários de sucumbência em causa de valor elevado contra a Fazenda Pública. Apoiou-se no entendimento da Primeira Turma do Tribunal “no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido no art. 85, §8º, do CPC/2015, não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é baixo”. Segundo o relator, “do contrário, estar-se-ia diante de um excessivo apego à literalidade da lei”. Confira-se a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. VALOR EXCESSIVO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.864.345, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 20/03/2020)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por outro lado, há decisões do Tribunal no sentido da impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários de sucumbência fora das hipóteses do §8º, impondo-se a observância dos limites percentuais previstos no §2º – no caso de litígio entre particulares – e no §3º – nas causas envolvendo a Fazenda Pública. Nesse sentido os seguintes precedentes da Terceira, Quarta e Segunda Turmas, respectivamente:

(...)

3. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

(...)

5. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

6. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1741670/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJE 11/02/2021)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

(...)

(REsp 1731617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)

(...)

III - O art. 85 do CPC/2015 estabelece os critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, restringindo a aplicação do § 8º - arbitramento equitativo - à impossibilidade de estimativa do proveito econômico obtido e ausência de irrisoriedade do valor da causa, bem como delimitando os percentuais a serem aplicados nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Precedentes.

IV - In casu, não sendo irrisório o proveito econômico obtido pela parte, incabível a fixação equitativa dos honorários de sucumbência, que deverá obedecer aos percentuais previstos no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015, na medida em que o valor da condenação, ainda que acrescido das atualizações cabíveis, não ultrapassa 2.000 salários-mínimos.

V - Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios em 8% a incidir sobre o valor atualizado da condenação.

(REsp 1806280/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

O mesmo entendimento foi perfilhado pelos ministros da Segunda Turma no julgamento do AREsp 1.232.624. Ao restringir a intervenção do STJ no arbitramento da verba honorária apenas a situações excepcionais, a decisão estabeleceu que “nas causas em que a Fazenda Pública for parte, primeiramente devem ser aplicados os parágrafos 3º e 4º com seus respectivos incisos e, subsidiariamente o §8º, **apenas quando o proveito econômico for irrisório, ou o valor da causa muito baixo**” (AgInt no AREsp 1232624/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ante todo o exposto, o Conselho Federal da OAB reitera o pedido liminar para que seja reafirmada a presunção de constitucionalidade da norma, tornando obrigatória a observância dos dispositivos constantes nos §§ 3º e 5º e do art. 85 do CPC/2015 e afastando a aplicação do §8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo), de modo a constituir jurisprudência uníssona sobre ao tema. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do CPC/2015.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 26 de maio de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Secretário- Geral da OAB
OAB/AM 3.725

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884